



Relatório n.º 6/2011-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação Interna à Conta de Gerência
da Câmara Municipal de Santa Cruz
relativa ao ano económico de 2009**

Processo n.º 10/11 – VIC

Funchal, 2011



**Verificação Interna à Conta de Gerência da
Câmara Municipal de Santa Cruz relativa ao ano
económico de 2009**

RELATÓRIO N.º 6/2011-FS/VIC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. ÂMBITO.....	4
2.2. AJUSTAMENTOS	4
2.3. RESPONSÁVEIS	4
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	5
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	5
3.1. REGRAS PREVISIONAIS	5
4. EMOLUMENTOS	7
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	7
ANEXO	9
NOTA DE EMOLUMENTOS	11

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Jaime Manuel Simão Leandro	Técnico Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento contém o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal de Santa Cruz relativa ao ano económico de 2009, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento.

1.2. Observações

No âmbito da análise efectuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente relatório, apurou-se que:

1. As dotações iniciais dos capítulos *01 – Impostos directos e 02 - Impostos indirectos*, do orçamento de 2009 não respeitaram o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1.¹ do POCAL que dispõe que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração (...)*” (cfr. o ponto 3).

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a irregularidade apontada seja passível de imputação de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

2. A verificação interna realizada nos termos referidos no ponto 2.1. não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a óptica da regularidade financeira (cfr. o ponto 3).

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros do executivo da Câmara Municipal de Santa Cruz, que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1., do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

¹ Alteração introduzida pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao ano económico de 2009, foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2011, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de Dezembro².

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 554 615,85€:

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	228 740,79	Saído na gerência	21 024 700,72
Recebido na gerência	21 350 575,78	Saldo para a gerência seguinte	554 615,85
Total	21 579 316,57	Total	21 579 316,57

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
José Alberto de Freitas Gonçalves	Presidente	01-01 a 31-12-2009
António Jorge Gomes Baptista	Vereador em regime de tempo inteiro	01-01 a 31-12-2009
Francisco Guilherme Menezes Teixeira	Vereador em regime de tempo inteiro	01-01 a 02-11-2009
Emanuel Jaime França Gouveia	Vereador em regime de tempo inteiro	01-01 a 02-11-2009
Maria Alexandra Magalhães Gaspar Perestrelo	Vereadora em regime de tempo inteiro	03-11 a 31-12-2009
Filipe Martiniano Martins de Sousa	Vereador	01-01 a 31-12-2009
Arlindo Alves de Freitas	Vereador	01-01 a 02-11-2009
Susana Paula Freitas	Vereadora	01-01 a 02-11-2009
Maria Leontina de Freitas Seródio da Fonseca	Vereadora	03-11 a 31-12-2009
Carlos Jesus Nunes da Costa	Vereador	03-11 a 31-12-2009
Óscar Círiaco Teixeira	Vereador	03-11 a 31-12-2009

² Publicada no DR. 2.ª Série, N.º 247, de 23 de Dezembro de 2010



2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3. supra³.

Decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da recepção) foram recepcionadas duas alegações⁴ que após a sua análise, foram tidas em conta na elaboração do presente relatório, na medida da sua pertinência.

3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril, que *“as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes”*.

No relato submetido a contraditório, porque na prestação de contas as receitas não se encontram desagregadas por mês, calculou-se a média dos dois anos anteriores a 2009 verificando-se que, nos *Impostos indirectos* e nas *Taxas, multas e outras penalidades*, a orçamentação havia excedido o limite legal, facto que seria susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Em sede de contraditório o Presidente da Câmara, informou que *“(o) primeiro passo para o apuramento dos valores a inscrever no orçamento da receita de 2009, consistiu no levantamento dos valores efectivamente arrecadados nos últimos 24 meses antecedentes ao mês de elaboração do orçamento. Assim, foram considerados 3 meses de 2006, 12 meses de 2007 e 9 meses de 2008, sendo o mês de Outubro de 2008 o mês de referência para a elaboração do orçamento de 2009.”* Em consonância apresentou, relativamente aos *Impostos Directos, Impostos Indirectos e Taxas, multas e outras penalidades*, os seguintes valores:

³ Através dos officios n.ºs 359 a 369, de 22/02/2011 e 495, de 15/03/2011 cuja recepção ocorreu entre os dias 23/02 e 16/03/2011.

⁴ Do Presidente, José Alberto de Freitas Gonçalves e do então Vereador, Arlindo Alves de Freitas.

Em euros

<u>Descrição</u>	<u>Receita dos 24 meses prévios</u> (1)	<u>Receita orçamentada em 2009</u> (2)	<u>Diferença</u> $3 = (2) - (1)$
01 - Impostos directos	4 963 631,80	4 965 000,00	1 368,20
02 - Impostos indirectos	868 276,37	2 574 100,00	1 705 823,63
04-Taxas, multas e outras penalidades	276 746,13	253 700,00	(23 046,13)

Mais esclareceu que quanto ao capítulo 01 - *Impostos directos* “A diferença registada (1.368,20) devida a arredondamentos” e quanto ao capítulo 02 - *Impostos indirectos* “(t)al como em 2008, a previsão de arrecadação dos impostos directos para 2009 contempla a alteração do Plano Director Municipal do Concelho e a conclusão diversos planos de urbanização, nomeadamente, no Portinho – Reis Magos, Caniço – Vargem e perímetro urbano da cidade de Santa Cruz. Estes projectos visam um melhor planeamento urbanístico e contemplam a construção de diversas unidades hoteleiras, que certamente proporcionarão mais valias, no que toca à arrecadação de receitas com o licenciamento de obras, daí o valor expectável para 2009, ser superior à média dos últimos meses.”

Não obstante os esclarecimentos apresentados bem como os outros dados invocados, designadamente, o relatório sobre o impacto da elaboração de planos de Ordenamento do Território na estrutura económica do Município, considera-se, no que ao Capítulo 02 respeita, que as previsões de cobranças para 2009 não encontram acolhimento nas excepções enunciadas na parte final da alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL pois o “excesso” de orçamentação face ao critério legal não resulta de “receitas novas” nem de “actualizações dos impostos”.

Feita a avaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infracção financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência. Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção dessas irregularidades, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **17.164,00€** (vide Anexo).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada;
- b) Releva a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta de gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela conta de gerência da Câmara Municipal de Santa Cruz relativa ao ano 2009;
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório à Excelentíssima Magistrada do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97;
- e) Fixar os emolumentos devidos em **17.164,00€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório;
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,
A Procuradora-Geral Adjunta,**



(Joana Marques Vidal)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1.716,40€ e como limite máximo, 17.164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **17.164,00€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>RECEITA ARRECADADA</i>	<i>19.885.038,42€</i>
Deduções	
06 - Transferências Correntes	3.756.722,62
10 - Transferências de Capital	5.373.521,05
12 - Passivos Financeiros	90.145,88
15 - Reposições não abatidas nos pagamentos	458,33
02.02.24 - Encargos de cobrança de receitas	147.490,67
Total	9.368.338,55€
Total da receita própria	10.516.699,87€
10.516.699,87X 0,2% = 21.033,39€	
Emolumentos devidos	17.164,00€